

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PARECER Nº 0123/2021

O. S. Nº 0128/2021

EMENTA

Referente ao **Projeto de Lei (PL) nº 178/2021**, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.

AUTOR:

Deputado SEBASTIÃO REZENDE

RELATOR (A): DEPUTADO (A)

Dr. Eugênio

I – RELATÓRIO:

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos, por meio do Processo nº 265/2021, Protocolo nº 2235/2021, lido na 10ª Sessão Ordinária (17/03/2021).

Submete-se a esta Comissão o Projeto de Lei (PL) n.º 178/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende, que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.”, conforme descrito abaixo:

Art. 1º Fica renumerado o parágrafo único e acrescido o § 2º ao art. 7º da Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que “Dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso”, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º (...)

§ 1º (...)

§ 2º A multa disposta no caput deve ser convertida em advertência na hipótese da conduta ter sido realizada por instituição religiosa”.

Art. 2º Durante a vigência do Decreto nº 836, de 01 de março de 2021, ou daquele que vier a substituí-lo, as igrejas, templos e congêneres devem ter horário de funcionamento nos seguintes termos:

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

I – de segunda à sexta-feira, autorizado o funcionamento no período compreendido entre às 05h00m e 21h00m;

II – aos sábados e domingos, autorizado o funcionamento no período compreendido entre às 17h00m e 21h00m.

§ 1º As igrejas, templos e congêneres podem ser ocupados com até trinta por cento da capacidade máxima do local.

§ 2º Na hipótese de edição de novas condições de funcionamento e ocupação das igrejas templos e congêneres:

I - prevalece a condição menos restritiva, caso estas sejam determinadas;

II - prevalece o disposto nesta Lei, caso as novas condições sejam mais restritivas do que o disposto neste artigo.

Art. 3º Multas já arbitradas antes da vigência desta Lei devem ser convertidas em advertência na hipótese da conduta ter sido realizada por instituição religiosa

Em 05/04/2021, os autos foram enviados ao Núcleo Social, conforme artigo 360, inciso III, alínea “c” do Regimento Interno, para a Comissão de Saúde, Previdência e Assistência Social, para a emissão de parecer quanto ao mérito da iniciativa.

É o relatório.

II – PARECER:

Cabe a esta Comissão, dar parecer quanto ao mérito a todos os projetos que abordem os temas contidos no Art. 369, inciso VIII, do Regimento Interno desta Casa.

Analisados os aspectos formais, a proposição se insere no rol de competência exclusiva do Parlamento Estadual, especificamente no art. 26, XXVIII da Carta Estadual e no art. 171, inciso VIII do Regimento Interno.

No que diz respeito à tramitação e abordagem do tema, o Regimento Interno prevê dois casos: no primeiro, verifica-se a existência de lei que trate especificamente do tema abordado, se confirmada o projeto será arquivado. No segundo, a existência de projetos semelhantes tramitando, se houver, a propositura deverá ser apensada.

No tocante a análise acima, a proposição deve ser avaliada sob três enfoques: oportunidade, conveniência e relevância social.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Um ato é conveniente, quando seu conteúdo jurídico produz resultado que atenda a finalidade pretendida que é a satisfação ao interesse público e relevância social.

O interesse público refere-se ao “bem geral”, segue um conceito central para política, a democracia e a natureza do próprio governo; já a relevância social é justamente a verificação da importância da proposta para a vida da população.

Oportuno é o ato administrativo que compõe os pressupostos de fato e de direito. O pressuposto de direito é uma disposição legal que a estrutura disponibiliza e o pressuposto de fato são os acontecimentos que levam a administração à prática.

A intenção do autor é acrescentar dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências.

O autor apresentou sua justificativa, onde traz, dentre outras, as seguintes argumentações:

A presente propositura visa reconhecer a essencialidade das atividades religiosas realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto e o atendimento pessoal em qualquer tempo, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência, de epidemia ou de pandemia, no âmbito do Estado de Mato Grosso.

A Constituição Federal, no artigo 5º, VI, estipula ser inviolável a liberdade de consciência e de crença, assegurando o livre exercício dos cultos religiosos e garantindo, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e as suas liturgias.

O artigo 150, VI, "b", veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre templos de qualquer culto, salientando no parágrafo 4º do mesmo artigo que as vedações expressas no inciso VI, alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços, relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

Em vista da polêmica discussão que assolou o país acerca do tema, vários juristas brasileiros publicaram artigos, entrevistas e foi objeto de ações judiciais em vários tribunais pelo país, sendo a que teve maior repercussão foi a Ação Civil Pública nº 1017648-92.2020.4.01.3400, da 6ª Vara federal, 1ª Região, movida pelo Ministério Público Federal que requereu a suspensão do inciso XXXIX, do Decreto Federal nº 10.282/2020, sendo acatado pelo Juiz Manoel Pedro Martins de Castro Filho que determinou:

“Defiro a tutela, determinando à União Federal que adote as medidas necessárias, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a fim de impedir que “atividades religiosas de qualquer natureza” permaneçam incluídas no rol de atividades e serviços essenciais para fins de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus. Determino a suspensão da eficácia do inciso XXXIX do artigo 3º do Decreto no 10.282/2020, na sua redação atual, eis que seu teor não se coaduna com a gravíssima situação de calamidade pública decorrente da pandemia que impõe a reunião de esforços e sacrifícios coordenados do Poder Público e de toda a sociedade brasileira para garantir, a todos, a efetividade dos direitos fundamentais à vida e à saúde previstos nos arts. 5º, caput, e 196, da Constituição Federal, respectivamente.”¹

Na ação, o procurador Felipe Fritz argumenta, com base nas orientações da Organização Mundial de Saúde e do conceito de serviços essenciais.

“No pedido, o MPF argumenta que a realização de cultos religiosos presenciais permite a formação de aglomerações e vai contra as orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS) para evitar a proliferação do coronavírus. (...) Ainda de acordo com o Ministério Público, essas atividades não possuem os requisitos necessários para serem consideradas essenciais. Segundo o MPF, podem ser enquadradas nesse grupo apenas atividades que, caso não sejam realizadas, “coloquem em perigo iminente a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população”. (...) “Inicialmente, percebe-se que a realização de culto ou atividade religiosa de forma presencial não se enquadra na definição de necessidades inadiáveis, uma vez que, se não realizada de tal forma, pode normalmente ser realizada pelos meios digitais de comunicação.”²

Sob esta mesma ótica, diversos juristas concordaram com a afirmação: “A circunstância de a liberdade religiosa ser um direito fundamental não o torna absoluto e imune a limitações, sendo seu exercício

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

temperado com restrições impostas, tanto pelo abuso, como pela necessidade de observação de outros direitos fundamentais".

O atual cenário da crise social causada pelo coronavírus provocou discussão no mundo todo acerca do tema. Inclusive a Suprema Corte dos Estados Unidos deliberou sobre o tema "Liberdade Religiosa e Saúde Pública, em maio de 2020, que manteve a restrição de liberdade para cultos religiosos no Estado da Califórnia inclusive de templos religiosos. A Corte contextualizou o julgamento a partir da jurisprudência brasileira, demonstrando a assertividade da ação, que inclusive está fundamentada em fatos internacionais em que a manutenção de cultos religiosos durante a pandemia, levou a uma rápida aceleração da infecção pelo coronavírus. O jornal "O Coletivo" publica parte da peça judicial, em que o Nobre Procurador Federal argumenta:

"Na ACP enviada à 6ª Vara de Justiça, o procurador da República Felipe Fritz argumenta que a autorização para que sejam realizadas atividades religiosas presencialmente, ou seja, com a formação de aglomerações, diverge das orientações da Organização Mundial da Saúde (OMS). Conforme tem sido massivamente divulgado, as principais autoridades em saúde pública de todo o mundo, sustentam que o distanciamento e o isolamento sociais são fundamentais para a contenção da covid-19, bem como para evitar o colapso nos sistemas de saúde.

*"É hora, portanto, de dar à razão e à ciência o peso merecido e necessário, para evitar um dano coletivo de proporções incomensuráveis à saúde individual e coletiva e a fim de proteger o próprio sistema de saúde brasileiro, que ameaça colapsar-se tal como ocorreu na Itália e Espanha, caso as medidas de contenção e isolamento determinadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde não sejam seguidas"*²
diz um trecho da ACP.

O Congresso Nacional, com o fim de organizar o aparato necessário para uma atuação preventiva, aprovou a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabeleceu medidas para o enfrentamento da chamada "emergência de saúde pública" decorrente do novo coronavírus (COVID-19). A lei trata de uma série de medidas, como o isolamento e a quarentena, e posturas da Administração Pública, como a restrição de entrada e saída do país, a requisição de bens e serviços e a autorização de importação de produtos sem registro na ANVISA. A lei contém a previsão de atos infra-legais a serem editados pelo Ministério da Saúde com o fim de garantir a sua operacionalização. Essa lei serviu de parâmetro para as regulamentações estaduais e municipais acerca das restrições sociais,

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

criando conflitos, divergências, mas em linhas gerais, manteve-se as medidas recomendadas pelas autoridades sanitárias acerca do isolamento social, do distanciamento social e das medidas sanitárias em geral para controle da Pandemia, (grifo nosso).

Com a aprovação da Lei Estadual Nº 11.330, de 30 de março de 2021, passou-se conforme a ementa: “Reconhecer a atividade religiosa como essencial para a população do Estado de Mato Grosso em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais”.

Ainda sobre o tema a infectologista Denise Garrett, ex-integrante do Centro de Controle de Doenças (CDC) do Departamento de Saúde dos EUA e atual vice-presidente do Sabin Vaccine Institute (Washington), afirma em entrevista a BBC:

"Celebrações religiosas são ambientes de alto risco. Temos vários relatos de surtos originados em locais de culto. Não somente por serem ambientes fechados, mas também pelas atividades desenvolvidas (orações, corais, canto) que propiciam liberação de partículas virais no ar", explica.

"Então, do ponto de vista epidemiológico a reabertura de igrejas nesse momento da pandemia no Brasil, com altas taxas de transmissão e falência do sistema de saúde, é algo que vai contra qualquer medida de bom senso para preservar vidas e controlar a pandemia", acrescenta.

Já o Departamento de Saúde do Estado americano de Illinois recomenda "fortemente", em sua orientação para locais de culto e prestadores de serviços religiosos, que as congregações continuem a promover solenidades "remotas, especialmente para aqueles que são vulneráveis à covid-19, incluindo adultos mais velhos e aqueles com doenças crônicas".

"Mesmo com a adesão ao distanciamento físico, várias famílias diferentes se reunindo em um ambiente congregacional para o culto carregam um risco maior de transmissão generalizada do vírus que causa a covid-19 e pode resultar em aumento das taxas de infecção, hospitalização e morte, especialmente entre as populações mais vulneráveis", diz o órgão.

"Em particular, o alto risco associado a atividades como canto e recitação em grupo pode anular os comportamentos de redução de risco, como o distanciamento social".

O próprio CDC americano, órgão do Departamento de Saúde responsável pelas diretrizes de combate à pandemia nos EUA, reforça em seu site que "participar de eventos e reuniões aumenta o risco de obter e disseminar a covid-19".

"Milhões de americanos consideram o culto uma parte essencial da vida. Para muitas tradições de fé, reunir-se para

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

adoração é a essência do que significa ser uma comunidade de fé. Mas, como os americanos agora sabem, as reuniões representam um risco de disseminação crescente de covid-19 durante esta Emergência de Saúde Pública."

"Com a transmissão por aerossol, os chamados 'protocolos de segurança' em uso, não são efetivos. A menos que esses protocolos envolvam medidas de ventilação, para melhorar a qualidade do ar, são de pouca valia", explica Denise Garrett.

"As partículas se acumulam no ar e circulam a uma distância muito maior do que a distância recomendada nesses protocolos. A máscara é muito importante, assim como o distanciamento social. Mas, em última análise, em um ambiente fechado, de má circulação, o risco é muito maior", acrescenta.

Desde o início da pandemia, relatos de surtos de covid-19 em congregações religiosas se multiplicaram ao redor do mundo. Na Coreia do Sul, um dos primeiros países atingidos pelo vírus depois da China, origem do surto, um grupo religioso foi identificado como "um viveiro de coronavírus", quando o número de casos confirmados começou a se acentuar no país, em fevereiro do ano passado.

Na ocasião, a filial da Igreja Shincheonji na cidade de Daegu respondeu por 30 de 53 novos casos oficiais de coronavírus na Coreia do Sul, deixando autoridades alarmadas.

Casos semelhantes ocorreram na Malásia e na Alemanha.

Nos Estados Unidos, um culto em Kentucky resultou em um surto com três mortes e se espalhou por mais de 320 quilômetros de distância da igreja. No Arkansas, uma celebração religiosa com a participação de 92 fiéis terminou com 35 deles contraindo o vírus e três pessoas morrendo. Na Califórnia, 70 casos foram vinculados a uma única igreja.

Um bispo na Virgínia que prometeu continuar pregando "a menos que eu esteja na prisão ou no hospital" sucumbiu ao vírus. Em Idaho, um culto religioso realizado em maio do ano passado, violando a ordem executiva estadual, provocou 35 novos casos. Em Union County, em Oregon, pelo menos 99 novos casos foram confirmados somente no dia 15 de junho suspeitos de terem se originado de uma igreja que não seguiu as diretrizes de saúde pública.

Em um relatório de 12 de maio, o CDC descreveu o ensaio do coral em uma igreja como um evento de "supertransmissão" que infectou a maioria dos 61 participantes e causou duas mortes.³

Uma entrevista com o Professor Doutor em filosofia Marcelo Araújo, publicada por Nelson Oliveira, da Agência Senado afirma: "Durante uma catástrofe, a prioridade deve ser salvar o maior número de vidas. Isso ocorre porque catástrofes geralmente limitam de modo drástico certos recursos, que se tornam escassos. Em períodos de normalidade, existem alguns critérios que podem ser observados para que os recursos sejam distribuídos de modo igualitário. Durante esses períodos, a proposta utilitarista pode não ser a mais adequada. Mas durante uma crise, quando

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

alguns recursos se tornam drasticamente escassos, há um reconhecimento geral(...) segundo o qual o mais importante é salvar o maior número possível de vidas, mesmo que isso possa ser visto como violação dos direitos fundamentais de algumas pessoas, se aplicados os critérios que valem em tempos normais”.

Dentre os vários estudos, artigos e entrevistas sobre a necessidade de distanciamento social, proteção e higiene da população, isolamento social e outras medidas restritivas, para conter o avanço da infecção pelo coronavírus, o ponto em comum é que são as orientações dadas pela ciência, emanadas pelas autoridades sanitárias e, principalmente pela OMS, que têm dado respaldo aos governos nacionais na definição de suas ações perante a crise sanitária ora existente. As nações que vacilaram no atendimento dessas orientações, agora, pagam altos preços em termos de vidas perdidas, que no caso do Brasil ultrapassam neste momento mais de 420 mil vidas ceifadas pela COVID-19. Por outro lado, em países onde as orientações da OMS estão sendo seguidas com seriedade, os números demonstram que a pandemia recua, e lentamente, sob controle e vigilância há a retomada gradual da economia e das atividades sociais.

Considerando as diversas matérias jornalísticas e as constantes denúncias sobre aglomerações em diversos espaços, nos mais variados setores da sociedade e nas diversas classes sociais, a probabilidade de descumprimento das regras sanitárias pelos cidadãos, e pelas lideranças religiosas, neste caso, seja pelo negacionismo da ciência, ou por negligência, diante da gravidade da situação, pode somar ainda mais ao agravamento da crise sanitária e como consequência a morte de dezenas e centenas de pessoas pela COVID-19.

Cabe a essa Comissão analisar o projeto sob o enfoque da oportunidade, conveniência e relevância social. Assim, no que tange ao **mérito**, este Projeto de Lei contraria as recomendações das autoridades sanitárias, podendo colocar em risco a saúde pública e a vida da população mato-grossense, visto que, extingue a punibilidade às lideranças religiosas e às pessoas que frequentam cultos religiosos em caso de descumprimento das medidas sanitárias, podendo incentivar ainda mais as aglomerações, dificultar a disposição para o distanciamento social e uso de máscara, podendo transformar-se em mais um fator que contribui para o avanço da pandemia. Diante do exposto, nosso parecer é pela **rejeição** do Projeto de Lei nº 178/2021, de autoria do Deputado Sebastião Rezende.

É o parecer.

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL

III – VOTO DO RELATOR:

PROPOSIÇÃO Nº	PARECER Nº	O.S. Nº
PL 178/2021	0123/2021	0128/2021
Referente ao Projeto de Lei (PL) nº 178/2021 , que “Acrescenta dispositivo à Lei nº 11.316, de 02 de março de 2021, que dispõe sobre medidas não farmacológicas para evitar a disseminação do novo coronavírus (SARS-CoV-2), fixa responsabilização por condutas que infrinjam as normas de saúde pública no âmbito do Estado de Mato Grosso e dá outras providências”.		

Pelas razões expostas, quanto ao mérito, voto pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei (PL) nº 178/2021, de Autoria do Deputado Sebastião Rezende.

VOTO RELATOR: ☐ FAVORÁVEL À APROVAÇÃO.
☒ PREJUDICIDADE/REJEIÇÃO.
☐ _____.

Sala de Reunião das Comissões, em 11 de maio de 2021.

ASSINATURA DO RELATOR: _____

Relatado remotamente pelo relator Deputado Dr. Eugênio

¹ http://www.mpf.mp.br/df/sala-de-imprensa/docs/copy_of_Deciso.pdf

² <https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2020/04/02/justica-federal-no-df-retira-cultos-religiosos-da-lista-de-atividades-essenciais.ghtml>

³ <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56642774>

<https://jus.com.br/artigos/2505/da-continuidade-dos-servicos-publicos-essenciais-de-consumo> Publicado em 01/2002

Francisco Xavier da Cunha Filho
Consumidor Legislativo / Núcleo Social



NUCLEO SOCIAL

FLS

RUB

COMISSÃO DE SAÚDE, PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IV - FOLHA DE VOTAÇÃO - SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA:

REUNIÃO:	1ª ORDINÁRIA 2021
DATA/HORÁRIO:	11/05/2021 - 10H00
PROPOSIÇÃO:	PL Nº 178/2021.
AUTOR:	Deputado SEBASTIÃO REZENDE.

SISTEMA ELETRÔNICO DE DELIBERAÇÃO REMOTA (VIDEOCONFERÊNCIA)

MEMBROS TITULARES	ASSINATURAS	VOTAÇÃO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
DR. JOÃO		☒ PRESENCIAL	☐	☐	☒	☐
Presidente		☐ REMOTO				
DR. GIMENEZ		☒ PRESENCIAL	☐	☐	☒	☐
Vice-Presidente		☐ REMOTO				
DR. EUGÊNIO		☐ PRESENCIAL	☒	☐	☒	☐
		☒ REMOTO				
LÚDIO CABRAL		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☒	☐
		☐ REMOTO				
PAULO ARAÚJO		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☐	☒
		☐ REMOTO				

MEMBROS SUPLENTE	ASSINATURAS	VOTO	RELATOR	FAVORÁVEL	CONTRÁRIO	AUSENTE
WILSON SANTOS		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☐	☐
		☐ REMOTO				
XUXU DAL MOLIN		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☐	☐
		☐ REMOTO				
FAISSAL		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☐	☐
		☐ REMOTO				
DELEGADO CLAUDINEI		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☐	☐
		☐ REMOTO				
SEBASTIÃO REZENDE		☐ PRESENCIAL	☐	☐	☐	☐
		☐ REMOTO				

RESULTADO FINAL: ☐ APROVADO ☒ REJEITADO

OBSERVAÇÃO:

Rejeitado com 04 votos

Certifico que o(s) Deputado(s) acima descrito(s), votou através do Sistema Eletrônico de Deliberação Remota (videoconferência).

Foi designado o Deputado Dr. Eugênio
Para relatar a presente matéria.DEPUTADO DR. JOÃO
Presidente da Comissão

ENCAMINHA-SE À SPMD:

Maria de Lourdes
MARIA DE LOURDES ALMEIDA BISCO
Secretária da Comissão CSPASFrancisco Xavier da Cunha Filho
FRANCISCO XAVIER DA CUNHA FILHO
Consultor de Comissão Permanente